



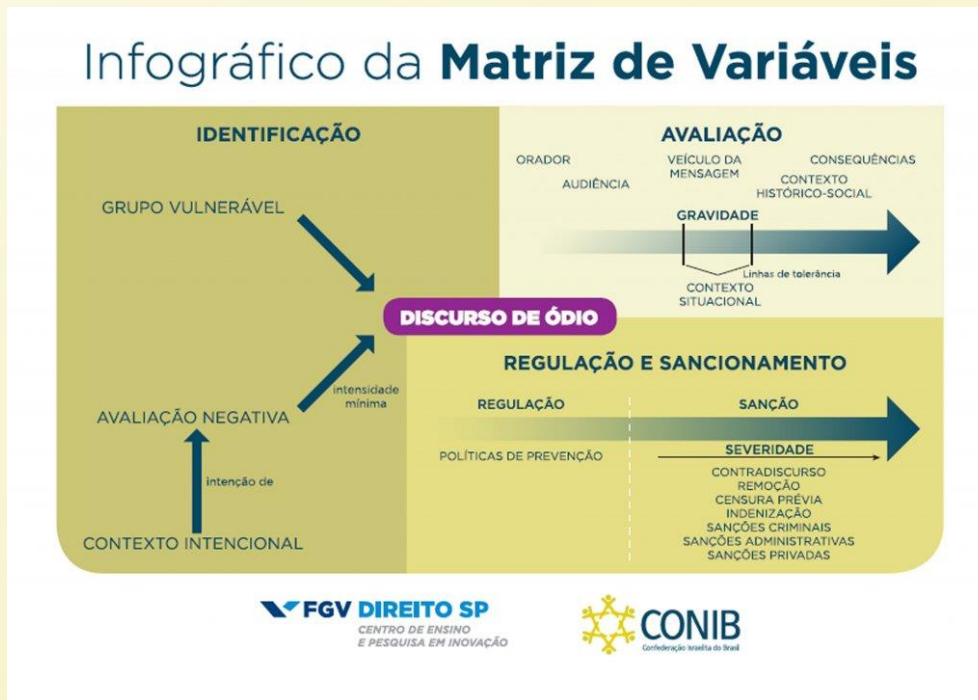
CONIB

Confederação Israelita do Brasil

Como combater a desinformação
nos serviços de mensageria privada

Rony Vainzof

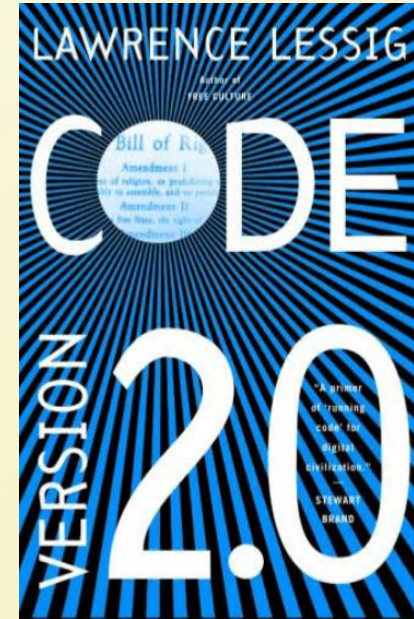
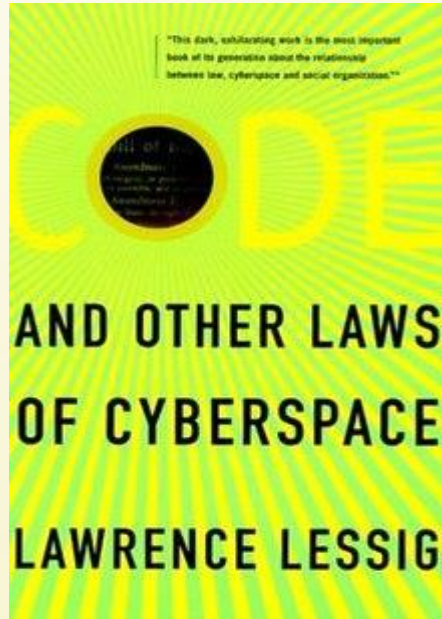
LinkedIn: Rony Vainzof



- Pornografia infantil;
- Racismo;
- Crimes contra a honra;
- Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação;
- Incitação ou apologia ao crime.

É livre a manifestação do pensamento,
sendo vedado o anonimato

O "código" é a lei



Art. 15. O **provedor de aplicações de internet** constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos **registros de acesso a aplicações de internet**, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, **pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.**

Art. 5º, VIII - **registros de acesso a aplicações de internet**: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

§ 3º Em qualquer hipótese, **a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial**, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

Art. 19. O **provedor de aplicações de internet** somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, **tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente**, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A **ordem judicial** de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, **identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.**

Art. 10. Os **serviços de mensageria privada** devem **guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses,** resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens.

§ 2º Os registros de que trata o caput devem conter a **indicação dos usuários que realizaram encaminhamentos em massa da mensagem, com data e horário do encaminhamento e o quantitativo total de usuários que receberam a mensagem.**

Critérios:

- Envio de uma mesma mensagem por mais de 5 (cinco) usuários, em intervalo de até 15 (quinze) dias;
- Não se aplica às mensagens que alcançarem quantitativo total inferior a 1.000 (mil) usuários;
- Acesso aos registros com o objetivo de responsabilização pelo encaminhamento em massa de conteúdo ilícito, para constituição de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, mediante ordem judicial.

*GRANDES PODERES EXIGEM GRANDES
RESPONSABILIDADES*

Comunicação interpessoal

X

Comunicação em massa

ID de mensagens encaminhadas (hash) + logs
+ número celular

X

Inviolabilidade das Comunicações e Criptografia

Conteúdo ilícito (avaliação
pelo Poder Judiciário)

+

ID do conteúdo encaminhado
considerado como ilícito pelo
Poder Judiciário (hash)

=

Remoção do conteúdo ilícito
assim reconhecido
judicialmente.

Mas e os novos uploads
nas plataformas?

Não se trata de

- Censura prévia;
- Quebra de sigilo das comunicações;
- Quebra de criptografia.

Trata-se de

- Mitigar o potencial lesivo de comunicações em massa reconhecidas como ilícitas pelo Poder Judiciário;
- Identificar os autores de conteúdo ilícito em massa.